


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Administrativo CONSAD
Processo: 23118.001612/2004-30	Parecer: 093/CONSAD
Assunto: Regime disciplinar para discentes da UNIR (Projeto de resolução)	
Interessado: Núcleo de Saúde	
Relatora: Cons ^o Ana Lúcia Escobar	

Do Pleno:

Na 22ª sessão do dia 23 de fevereiro de 2006, foi rejeitado o Parecer 091/CSA, relator Marcio Sugahara Azevedo e o Parecer 092/CSA, relator Cledson Alves de Oliveira e aprovado por maioria absoluta o Parecer 093/CONSAD relatora Ana Lúcia Escobar que: *"sou de parecer favorável à aprovação do parecer 081/CLN do relator Jorge Luis Nepomuceno de Lima, já aprovado na CLN desde 15.09.2005, que alterou em parte a proposta original de resolução sobre o regime disciplinar para todos os discentes da UNIR, de graduação e pós-graduação."*


Januário José de Oliveira Amaral
Vice-Presidente

Assunto: Regime disciplinar para discentes da UNIR (Projeto de resolução)

Interessado: Núcleo de Saúde

Relator (a): Consª Ana Lúcia Escobar

I – Relatório:

O processo está instruído com requerimento da unidade administrativa que aprovou, em 30.09.2004, o projeto de resolução (fls. 01 a 05). Tramitou pela Câmara de Graduação, Câmara de Pós-graduação e Câmara de Legislação e Normas (fls. 06 a 20). A CLN rejeitou o parecer, por pedido de vistas, do conselheiro Cledson Alves de Oliveira e aprovou o parecer do relator Jorge Luis Nepomuceno de Lima, em 15.09.2005, com algumas alterações de redação da proposta original e que se encontra às fls. 14 e 15.

Enviado ao CONSAD em 23.08.05 para decisão, recebeu Ato Decisório nº 012/2005, o qual concedeu vistas aos conselheiros discentes Márcio Sugahara Azevedo, Cledson Alves de Oliveira (mais uma vez) e, por fim, a esta conselheira.

II – Análise:

O parecer exarado pelo primeiro solicitante de vista concorda com o parecer aprovado na CLN, acrescentando, contudo, um novo artigo, cuja redação seria: "art. ____ O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito". Para justificar a inclusão, cita o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e traz exercícios de argumentações sobejamente conhecidos sobre o tema. Acontece que o texto o qual propõe inclusão à proposta original de resolução é mera cópia, sem referência à fonte, do inteiro teor do artigo 153 da Lei nº 8.112/90 (RJU).

Entretanto, como se pode ver às fls. 05, a proposta original já contempla a ampla defesa e o contraditório sugeridos pelo conselheiro, inclusive citando explicitamente o art. 153 da referida lei: "Art. 13. O inquérito disciplinar terá como base a legislação vigente, principalmente os art. 153 a 166 da Lei nº 8.112/90, que disciplinam o rito e os mecanismos de instrução processual no âmbito administrativo e a ampla defesa no serviço público."

E ainda, anteriormente, no art. 8º da proposta original, pode-se ler, às fls.03: "Ao discente acusado de comportamento passível de sanção disciplinar será sempre assegurado amplo direito de defesa e recurso". Como este primeiro parecer limita-se a isto, acatar sua proposição é chover no molhado, além de ser inócua para os fins de instituir o regime disciplinar para os discentes da UNIR.

A segunda vista do conselheiro Cledson Alves de Oliveira concorda com os pareceres anteriores, mas propõe a inclusão de mais um outro artigo ao projeto de resolução. Por este, considera "invioláveis" os membros do DCE, DA's, CA's e os representantes discentes nos Departamentos, Núcleos, Campi e Conselhos Superiores. Não explicita se os membros dos diretórios e centros acadêmicos a que se refere são os das diretorias, dos conselhos fiscais ou os membros enquanto apenas alunos dos cursos da UNIR.

Pelo art.199 do Regimento Geral/UNIR, membros destas organizações são todos os alunos, os quais compõem o corpo discente desta IFES. Ou seja, nesta segunda tentativa o



conselheiro parece querer extinguir os efeitos que porventura teria a regulamentação do regime disciplinar para discentes na UNIR. Ressalte-se que na sua defesa propõe que a "imunidade" se estenda para aplicação aos servidores docentes e técnico-administrativos, esquecendo-se que o regime disciplinar para estes já existe, desde 1990 – e não trata disto.

Chega a defender a imunidade referindo "perseguições políticas dentro do movimento estudantil" (!) e de críticas dos professores do Curso de Medicina por conta da greve dos alunos. Não se sabe, porém, de nenhum caso de processo decorrente do fato citado. Sua proposição está na contramão dos atuais anseios da sociedade brasileira, que não mais tolera a imunidade parlamentar que, ao longo dos anos, o que mais tem gerado é a impunidade.

Inviolabilidade e imunidade são tratadas indiscriminadamente pelo conselheiro, mas há diferenças. Com relação à inviolabilidade, o art. 5º da Constituição Federal (CF) considera: o direito à vida, à liberdade (de consciência, de crença, convicção filosófica ou política, de expressão, de associação); o direito à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos que discrimina. Também invioláveis constitucionalmente são: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; a casa, como asilo inviolável do indivíduo, a correspondência e os dados pessoais.

O art. 53 da CF estabelece que "os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos". Também disciplina (§ 1º) que: "desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa". O teor deste último é o que propõe como parágrafo único do artigo que sugere inclusão – autorização do CONDEP por "maioria absoluta" para os alunos responderem por seus atos no âmbito acadêmico.

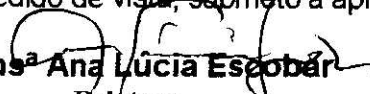
Quanto à inimizabilidade, a CF estabelece no art. 228: "são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas de legislação especial". O Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT), nos seus 922 artigos, não dispensou tratamento tão desmedido aos trabalhadores. O seu art. 543, § 3º, estabelece apenas que "fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986). Então, não é igualar-se aos trabalhadores - servidores ou celetistas – o que pretende o conselheiro. É bem mais.

Porém, mais que de opiniões, a proposta de regime disciplinar trata de ações, dos direitos e deveres de fazer e não fazer, os quais a todos obrigam a lei e para o quais deve a UNIR estabelecer suas normas internas também para os discentes.

III - Parecer:

Pelo exposto, sou de parecer favorável à aprovação do parecer do relator Jorge Luis Nepomuceno de Lima, já aprovado na CLN desde 15.09.2005, que alterou em parte a proposta original de resolução sobre o regime disciplinar para todos os discentes da UNIR, de graduação e pós-graduação.

S. M. J. é o parecer que, por pedido de vista, submeto à apreciação do Plenário.


Cons^a Ana Lúcia Escobar
Relatora